



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD na RECLAMAÇÃO Nº 12.575 - DF (2013/0143310-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
REQUERENTE : **ITAÚ - UNIBANCO S/A**
ADVOGADO : **MAURÍCIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA E OUTRO(S)**
RECLAMADO : **SEGUNDA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS**
CÍVEIS E CRIMINAIS DE MARITUBA - PARÁ
INTERES. : **KARLA FERNANDA VIANA MENDONÇA E OUTRO**
ADVOGADO : **THIAGO SOBREIRA DA SILVA**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. RESOLUÇÃO STJ N. 12/2009. CABIMENTO APENAS CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS.

1. O pedido de reconsideração pode ser recebido como agravo regimental. Princípios da economia processual e da fungibilidade dos recursos.

2. Se a reclamação foi julgada improcedente porque não preenchidos os requisitos previstos na Resolução n. 12/STJ, nega-se provimento ao agravo regimental que não infirma os fundamentos da decisão agravada.

3. A reclamação objeto da Resolução n. 12/STJ somente é destinada a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência do STJ.

4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, do qual não se conhece.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, receber o pedido de reconsideração como agravo regimental e dele não conhecer, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília (DF), 12 de junho de 2013(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD na RECLAMAÇÃO Nº 12.575 - DF (2013/0143310-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
REQUERENTE : ITAÚ - UNIBANCO S/A
ADVOGADO : MAURÍCIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA E OUTRO(S)
RECLAMADO : SEGUNDA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS
CÍVEIS E CRIMINAIS DE MARITUBA - PARÁ
INTERES. : KARLA FERNANDA VIANA MENDONÇA E OUTRO
ADVOGADO : THIAGO SOBREIRA DA SILVA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de pedido de reconsideração interposto contra decisão monocrática de minha lavra que indeferiu o processamento da reclamação por ser intempestiva, bem como por estar voltada contra decisão do juiz da causa, o que é inadmissível.

Afirma o requerente o seguinte:

"Em que pese o entendimento deste d. Relator, cabe ao Reclamante esclarecer que a decisão denegatória da segurança publicada no dia 01/03/2013, encontra-se eivada de nulidade eis que a publicação ocorreu em nome de quem não tinha poderes para recebê-la.

Assim, foi devidamente protocolizada petição, chamando o feito a ordem para seja a decisão republicada sanando a nulidade apontada" (e-STJ, fl. 133).

Pede a reconsideração do despacho e o sobrestamento da reclamação até posterior decisão da Segunda Turma Recursal do Pará sobre a nulidade arguida.

É o relatório.

RCD na RECLAMAÇÃO Nº 12.575 - DF (2013/0143310-4)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. RESOLUÇÃO STJ N. 12/2009. CABIMENTO APENAS CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS.

1. O pedido de reconsideração pode ser recebido como agravo regimental. Princípios da economia processual e da fungibilidade dos recursos.

2. Se a reclamação foi julgada improcedente porque não preenchidos os requisitos previstos na Resolução n. 12/STJ, nega-se provimento ao agravo regimental que não infirma os fundamentos da decisão agravada.

3. A reclamação objeto da Resolução n. 12/STJ somente é destinada a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência do STJ.

4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, do qual não se conhece.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

Recebo o pedido de reconsideração como agravo regimental, observando os princípios da economia processual e da fungibilidade dos recursos.

O presente recurso não reúne condições de acolhimento.

Verifica-se que o *decisum* objeto do presente pedido fundamentou-se na intempestividade da reclamação, levando em consideração a publicação do acórdão que julgou o mandado de segurança. Também dispôs que a reclamação foi dirigida contra decisão do juiz da causa, o que é inadmissível.

A parte, por sua vez, discorre apenas a respeito da alegada intempestividade, apontando nulidade da publicação. Nada disse quanto ao outro fundamento, repita-se, o de que a reclamação visa unicamente à desconstituição de decisão monocrática do Juiz de Direito do Juizado Especial Cível de Parituba (PA) que foi proferida em 10.9.2010 e que não conheceu da impugnação da execução, julgando improcedente o pedido contido na exceção de pré-executividade e determinando o prosseguimento da execução, inclusive no tocante ao valor da multa fixada a título de *astreintes*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Verifica-se, portanto, que não foi apresentado nenhum argumento capaz de infirmar o último fundamento adotado para se julgar improcedente a reclamação, razão pela qual deve ser mantido o julgado.

Ressalte-se que é incabível a reclamação contra decisão monocrática do juiz da causa, pois, conforme dispõe o art. 1º, *caput*, da Resolução STJ n. 12/2009, somente é destinada a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência desta Corte, *in verbis*:

"Art. 1º. As reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, suas súmulas ou orientações decorrentes do julgamento de recursos especiais processados na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil serão oferecidas no prazo de quinze dias, contados da ciência, pela parte, da decisão impugnada, independentemente de preparo."

Ante o exposto, **não conheço do agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0143310-4 PROCESSO ELETRÔNICO RCD na Rcl 12.575 / DF

Números Origem: 20072007 20119005653

EM MESA

JULGADO: 12/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SIDNEI BENETI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WASHINGTON BOLIVAR DE BRITO JUNIOR

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : ITAÚ - UNIBANCO S/A
ADVOGADO : MAURÍCIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA E OUTRO(S)
RECLAMADO : SEGUNDA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E
CRIMINAIS DE MARITUBA - PARÁ
INTERES. : KARLA FERNANDA VIANA MENDONÇA E OUTRO
ADVOGADO : THIAGO SOBREIRA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

REQUERENTE : ITAÚ - UNIBANCO S/A
ADVOGADO : MAURÍCIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA E OUTRO(S)
RECLAMADO : SEGUNDA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E
CRIMINAIS DE MARITUBA - PARÁ
INTERES. : KARLA FERNANDA VIANA MENDONÇA E OUTRO
ADVOGADO : THIAGO SOBREIRA DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, recebeu o pedido de reconsideração como agravo regimental e dele não conheceu, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.